



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203558 - SP (2025/0095123-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : ALZIRA DOMINGUES SERATA
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NINTEDANIBE. RECUSA ABUSIVA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

3. Na hipótese, registra-se que o medicamento Nintedanibe (Ofev), prescrito pelo médico assistente para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203558 - SP (2025/0095123-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : ALZIRA DOMINGUES SERATA
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NINTEDANIBE. RECUSA ABUSIVA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

3. Na hipótese, registra-se que o medicamento Nintedanibe (Ofev), prescrito pelo médico assistente para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde - Necessidade de tratamento com uso do medicamento Nintedanibe - Negativa de cobertura - Procedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão - Inaplicabilidade das normas consumeristas que não impede o reconhecimento da abusividade da negativa, nos termos da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal - Autora que foi diagnosticada como portadora de fibrose pulmonar idiopática - Alegação de exclusão contratual do fornecimento de medicamentos não previstos no rol da ANS - Impossibilidade - Existência da doença e indicação médica para o tratamento comprovadas - Sentença mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 198).

Por decisão monocrática, foi determinado o retorno dos autos para o julgamento do feito nos termos da atuação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, restando o novo acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde - Necessidade de tratamento com uso do medicamento Nintedanibe (OFEV) - Negativa de cobertura - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acórdão desta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado negando provimento ao recurso - Interposição de recurso especial - Provimento parcial com determinação de reexame da matéria por este Egrégio Tribunal, à luz do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos EREsp ns. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP - Desacolhimento - Autora diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática - Prescrição de uso contínuo do medicamento Nintedanibe - Abusividade da negativa sob a justificativa de exclusão contratual do fornecimento de medicamentos não previstos no rol da ANS - Ausência de comprovação, pela recorrente, da existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao referido rol, situação que autoriza, de forma excepcional, a cobertura de tratamento fora do rol da ANS - Entendimento firmado nos EResp ns. 1.886.929 e 1.889.704 - Incidência da Lei n. 14.454/2022 - Observância dos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana - Acórdão mantido" (e-STJ fl. 488).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 606/608).

Em suas razões (e-STJ fls. 494/522), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 10, VI, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.656/1998 e 422 do Código Civil.

Pugna, em preliminar, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aduz que a negativa de cobertura foi baseada em cláusula contratual válida e vigente e que os planos de saúde geridos sob o sistema de autogestão devem receber tratamento diferenciado, conforme previsto na legislação.

Sustenta que não há qualquer abusividade na negativa, haja vista que se trata de pedido de cobertura de medicamento para uso domiciliar que não se destina à quimioterapia oral.

Salienta que os medicamentos de uso domiciliar não previsto no rol da ANS não possuem cobertura obrigatória.

Afirma que o acórdão recorrido viola o princípio da boa-fé e o princípio da *pacta sunt servanda* ao determinar a cobertura de medicamento fora da cobertura contratual.

Assevera que a adesão ao contrato implica o cumprimento das regras estabelecidas, e qualquer concessão não prevista acarreta desequilíbrio do plano e prejuízo aos demais participantes.

Em dissídio pretoriano, argumenta que o aresto recorrido diverge de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar e a necessidade de observância das regras atuariais e contratuais.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 612/618), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A questão controvertida devolvida a este Tribunal é definir se o medicamento Nintedanib (OFEV), deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática que acomete a beneficiária.

Na hipótese dos autos, determinado o retorno dos autos à origem para nova apreciação da causa, o Tribunal de origem manteve a conclusão adotada nos seguintes termos:

"(...)

Pois bem, o v. acórdão de fls. 197/202, que manteve a sentença reconhecendo a abusividade da negativa de fornecimento do medicamento sobredito, bem analisou a controvérsia, sobretudo no que diz respeito à obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de autogestão, mesmo em se tratando de medicamento de uso domiciliar, ressaltando que a prescrição médica para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática deve ser respeitada, ainda que haja cláusulas contratuais que excluam tal cobertura.

Ora, como já reproduzido na referida decisão colegiada, a autora foi diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática e necessita de tratamento mediante administração do medicamento "Nintedanibe" para estabilização da doença. Basta ver os documentos médicos juntados aos autos (v. fls. 27 /35 e fls. 41).

Dessa forma, não há falar em exclusão contratual e negativa do custeio integral do tratamento na forma prescrita.

E mais, observada a determinação do Tribunal Superior, impõe-se registrar que a ré não comprovou a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol da ANS, situação que autoriza, de forma excepcional, a cobertura de tratamento fora do referido rol, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos EResp n. 1.886.929 e EResp n. 1.889.704, item 4" (e-STJ fls. 489/490 - grifou-se).

Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Portanto, obrigatório o fornecimento do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico da paciente, por se tratar de um antineoplásico oral, com indicação expressa para o tratamento da doença grave que acomete a beneficiária, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura, lastreada tão somente na ausência de previsão pela ANS para o tratamento de fibrose pulmonar, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete a paciente.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NINTEDANIBE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEOPLÁSICO ORAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear o medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

2. A jurisprudência desta Corte que concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

3. Ademais, a Corte de origem não logrou afastar o uso do medicamento para o caso específico da paciente, considerando o risco de câncer de

pulmão e a ausência de alternativa terapêutica para a enfermidade, o que torna a recusa abusiva.

4. Hipótese em que 'a operadora ré não comprovou a existência de alternativa terapêutica para a doença da autora ou que o tratamento pleiteado é ineficaz' (AgInt no AREsp n. 2.470.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O medicamento em discussão (Ofev 150mg/dia 'Esilato de Nintedanibe') é um antineoplásico oral, com indicação expressa para o tratamento da doença grave que acomete o beneficiário, de modo que a recusa de cobertura com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para o tratamento de fibrose pulmonar, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente, afigura-se abusiva, aplicando-se aqui a mesma ratio dos medicamentos off label. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.125.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA**. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)' (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

3. **No caso em exame, todavia, o fármaco prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.483.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

Incidência, portanto, da Súmula 568/STJ.

Ademais, a alteração das conclusões do Tribunal local quanto à inexistência de substituto terapêutico para o medicamento prescrito ou de alternativa terapêutica disponibilizada à beneficiária encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20%

(vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.203.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0095123-5

Número de Origem:

10344089820178260100 201900297622

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : ALZIRA DOMINGUES SERATA

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025